

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020 - CM

Modifiquem-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“**Art. 39.** Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 2º, art. 3º e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com as datas de vencimento suspensas no período de calamidade pública, declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, devidas pelos setores de educação básica, educação superior e educação profissional.

§ 1º O recolhimento dos encargos e tributos referidos no *caput* serão realizados de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos outros encargos.

§ 2º Os pagamentos das obrigações previstas no *caput* serão quitados em 60 parcelas mensais, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com vencimento no vigésimo dia de cada mês.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o quinto dia útil posterior ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito.

§ 4º O diferimento dos pagamentos referente as contribuições previstas no *caput* são válidas para todo o setor de educação básica, educação superior e educação profissional, independente do regime de tributação adotado.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), muitas empresas começam a ter dificuldades conciliar as suas obrigações tributárias com os acontecimentos da atualidade.

Medidas para amenizar os impactos desta crise devem focar no emprego e na manutenção do fluxo de caixa das empresas. Como estas são propulsoras do emprego e serviços ao cidadão, não há dúvidas de que salvar a estrutura econômica nacional é fundamental para viabilizar a travessia deste momento e a retomada do crescimento.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Some-se a isso o fato de que, até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão reestabelecidas as atividades nas instituições de ensino particular.

No presente cenário, somado às dificuldades financeiras projetadas pelos estudantes e suas famílias, muitos já optam por suspender o pagamento de suas mensalidades e outros ameaçam fazer o mesmo. O crescimento expressivo da inadimplência é dado como certo. Isso prejudicará o caixa das instituições de ensino de todos os níveis, visto que os custos com instalações e pessoal estarão mantidos.

A educação é especial entre os setores econômicos, pois cada aluno que deixa de pagar sua própria mensalidade terá altas chances de migrar para o sistema público, gerando custos adicionais para o Estado. São 15 milhões de alunos, que, com base nos custos médios do setor público, reduzem em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante que as 41 mil instituições de ensino particular do país desoneram o Estado. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

Destaca-se ainda que o setor de educação particular é intensivo em mão de obra qualificada, base principal de seu processo produtivo, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores. Para amenizar os prejuízos do fechamento de escolas e universidades e, a consequente demissão em massa, a solução passa pelo diferimento de tributos.

Neste sentido, a presente emenda requer, para o setor de educação particular, o diferimento nos encargos previdenciários (Contribuição Previdenciária, RAT, INCRA e Sistema S), suspendendo por seis meses o pagamento destes encargos sobre a folha salarial e parcelando sua quitação em 60 meses, sem multas e juros, mantendo a regularidade fiscal e a saúde financeira das empresas, e permitindo a manutenção de suas atividades.

Tal medida se justifica para reduzir significativamente as demissões e o inadimplemento desses encargos que ocorreria em grande parte dos casos, implicando em refinanciamentos futuros junto ao Governo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Moses Rodrigues
MDB/CE



CD/20480.63889-50